

**DIRETORIA JURÍDICA**

**Protocolo nº** 1000000286.

**Assunto:** Participação no XV Congresso Internacional de Direito e Processo do Trabalho – IX Jornada Ibero-Americana de Direito do Trabalho e Seguridade Social.

**Interessado:** APP/DJU.

**Parecer nº** 257/2025.

**À DPR**

**EMENTA:**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. ART. 65, II, F, DO RILC/APPA. ART. 30, I, DA LEI Nº 13.303/2016. POSSIBILIDADE.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de protocolo de iniciativa da DJU – Contencioso Trabalhista, na qual solicita a inscrição de empregada pública no XV Congresso Internacional de Direito e Processo do Trabalho - IX Jornada Ibero-Americana de Direito do Trabalho e Seguridade Social, o qual ocorrerá nos dias 1, 2, e 3 de outubro de 2025, no Teatro SESC São Paulo, em Pinheiros, cujo valor da inscrição por participante é de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais).
2. O protocolo foi encaminhado à DJU com os seguintes documentos:

DOCUMENTO
CI nº 160/2025
Despacho CDESP
Aprovação TR
Fase interna
Análise TR

DIRETORIA JURÍDICA

Documentos complementares
Procedimento CSUPR
Despacho COLIC
Demonstrativo SAP
Procedimento inexigibilidade
Declaração orçamentária

## 2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

- Cumpra registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
- Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

- Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

**DIRETORIA JURÍDICA**

6. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
7. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
8. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
9. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
10. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu

**DIRETORIA JURÍDICA**

afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

11. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

12. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.
13. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

### 3. DO MÉRITO

14. O art. 30. II, “P”, §1º da lei 13.303/2016 dispõe, in verbis:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

**DIRETORIA JURÍDICA**

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

15. O RILC da APPA traz a mesma previsão no art. 65, II, “P”:

**SEÇÃO II**  
**DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Art 65** A contratação direta, por inexigibilidade, será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de:

I – Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; e

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e
- g) Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

16. No caso em tela, o que se pretende é a participação de empregada da APPA no XV Congresso Internacional de Direito e Processo do Trabalho - IX Jornada Ibero-Americana de Direito do Trabalho e Seguridade Social, conforme demais especificações e elementos contidos no termo de referência, amoldando-se na hipótese legal descrita acima, eis que se trata de curso de capacitação ministrado por professores notoriamente especializados sendo oportuno destacar ainda que a formatação de um curso depende

**DIRETORIA JURÍDICA**

de aspectos impassíveis de comparação, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a capacidade dos professores, entre outros.

17. No caso em análise, o setor requisitante expôs as seguintes justificativas para a presente contratação:

3.1. O Congresso terá como tema central *“O Papel do Direito e do Processo do Trabalho na Era Digital”* e reunirá profissionais de diversas áreas para discutir os desafios contemporâneos das relações de trabalho. A programação abordará temas como novas morfologias do trabalho, normas internacionais e os impactos regulatórios de políticas públicas, com foco especial nas mudanças provocadas pela transformação tecnológica.

3.2. O evento será dividido em treze painéis e terá a presença de nomes como o ministro do STF Flávio Dino, o ministro do STF aposentado Marco Aurélio Mello, o presidente do TST Aloysio Corrêa da Veiga, o ministro do TST Alexandre Agra Belmonte, além de professores de universidades do Brasil, Portugal e Itália.

3.3. No que se refere à Academia Brasileira do Direito do Trabalho, organizadora do evento, referida instituição possui renomada tradição acadêmica e institucional, tendo como objetivos o estudo do Direito e do Processo do Trabalho, o aperfeiçoamento e a difusão da legislação trabalhista, e a publicação de estudos. A Academia possui 100 membros efetivos de diversos Estados brasileiros e de notório conhecimento jurídico.

3.4. O serviço objeto desta contratação enquadra-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Por isso, entende-se que o meio adequado de contratação de é a inexigibilidade de licitação, especificamente com base no art.65 do RILC da APPA.

3.5. A contratação direta, por inexigibilidade, será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de: II - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; §1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

DIRETORIA JURÍDICA

18. É oportuno registrar que, quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, deve-se ter como fundamento a ausência de pluralidade de potenciais executores do encargo ou a impossibilidade de definir critérios objetivos de julgamento. Nessa linha, a formatação de um curso depende de aspectos incomparáveis, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a qualificação dos professores, entre outros.
19. Assim, pode-se concluir que a soma de informações sobre o organizador é o que valida sua escolha e, por conseguinte, a contratação por inexigibilidade.
20. De outro giro, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o § 3º, do artigo 30, da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.
21. Ao tratar da justificativa do preço, o Tribunal de Contas da União dispõe no seguinte sentido:
- “A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar”. (Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).
22. Compulsando a proposta fornecida à APPA, verifica-se que o valor cobrado está em conformidade com os valores cobrados de outros participantes. Inclusive, o valor cobrado da APPA (R\$ 620,00) é menor do que o acostado na documentação comprobatória:

DIRETORIA JURÍDICA

Ingressos	
<b>Estudantes de Graduação</b> ⓘ R\$ 190,00 em até 12x R\$ 19,65 Vendas até 01/10/2025	- 0
<b>Estudante de Pós-Graduação</b> ⓘ R\$ 390,00 em até 12x R\$ 40,33 Vendas até 01/10/2025	- 0
<b>Inteira 1º lote</b> R\$ 790,00 em até 12x R\$ 81,70 Vendas até 01/10/2025	- 0

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
Ref: 02 inscrições no XV Congresso Internacional de Direito e Processo do Trabalho
Participantes: Marianna Camargo Silva Magalhães; Ana Beatriz Farias Amâncio Soares
Depósito para Academia Brasileira de Direito do Trabalho no Banco do Brasil (001), agência 0183 -X, conta corrente 131.150-6
Valor R\$ 1.580,00
Vencimento: 15/8/2025
Nota fiscal emitida por instituição de caráter filantrópico, recreativo, cultural ou científico, sem fins lucrativos.
PIS recolhido sobre a folha de pagamento, conforme MP 2158-35/2001.
Isento de IRPJ e CSLL, conforme art. 15 da Lei 9.032/1997.
Não incidência de retenções, conforme a IN 23/1986.
<b>VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 1.580,00</b>

23. Dessa forma, o preço se encontra devidamente justificado.

24. Por fim, compulsando o Regulamento de Licitações e Contratos da APPA, verifica-se que o art. 66 dispõe sobre a forma de instrução, no que couber, dos processos de contratação direta, elencando os elementos mínimos para o processo de contratação

**DIRETORIA JURÍDICA**

direta, os quais foram devidamente demonstrados na Comunicação Interna inaugural, inclusive quanto às certidões de regularidade fiscal.

**4. QUANTO A EVENTUAL NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PELO CONSAD**

25. Devidamente analisado o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para a contratação em tela, torna-se possível ao gestor avaliar a conveniência e oportunidade da contratação.

26. Caso conclua por deflagrar a contratação pretendida, não é necessário que o Diretor Presidente envie o presente protocolado para apreciação do Conselho de Administração da APPA – CONSAD, isso porque conforme consta no item “7” da Ordem do Dia da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020, a alçada de deliberação pela Diretoria Executiva foi aumentada para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

"O Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCEE, editou Deliberação Normativa nº. 003/2019, que prescreve os seguintes percentuais e atribuições: "... Art. 6º -A competência para deliberar sobre a celebração de quaisquer negócios jurídicos, incluindo aquisição, alienação ou oneração de ativos, a obtenção de empréstimos e financiamentos, a assunção de obrigações em geral e a associação com outras pessoas jurídicas, deverá ser atribuída: .... IV – Ao Conselho de Administração, quando o valor envolvido for superior a 2% do Capital Social integralizado da Companhia. Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos."

27. No presente caso, considerando que, consoante informações constantes no protocolo em tela, o valor da contratação é de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), não é necessária a aprovação pelo CONSAD.

28. Por fim, no que tange à elaboração de instrumento formal escrito (contrato), a Lei nº 13.303/2016 dispõe no art. 73:

**DIRETORIA JURÍDICA**

“A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista”.

29. De acordo com o artigo supra, considerando que se trata de participação em congresso, com pronto pagamento, e que da contratação direta almejada não resultarão obrigações futuras entre as partes, pode ser dispensada a formalização de instrumento contratual.

## 5. CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, conclui-se que há possibilidade de contratação através de inexigibilidade de licitação, enquadrando o serviço a ser prestado como “técnico especializado, com profissionais ou empresa de notória especialização”, notadamente de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” (art. 30, inciso II, alínea “F” da Lei nº 13.303/2016 e art. 65, II, “F”, do RILC), não sendo necessária a provação pelo CONSAD, eis que o preço perfaz o montante de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais).
31. Por fim, anote-se que, em havendo a contratação, devem ser tomadas as demais providências atinentes às contratações diretas.
32. É o parecer.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

**Rodrigo Lascosk Biscaia**  
Assessor Especialista

**Vitória Mass Spisila**  
Coordenadora de Licitações e Contratos

**Yasmin Carlim Antunes**  
Gerente da Procuradoria Consultiva

**Stephanie Avila Fonseca Dias**  
Analista Portuária - Advogada



ePROTOCOLO

**COMUNICAÇÃO INTERNA 6599/2025.**

Documento: **Parecern257.20251000000286Inexigibilidade.ParticipacaonoXVCongressoInternacionaldeDireitoeProcessodoTrabalho..pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Lascosk Biscaia (XXX.885.239-XX)** em 04/09/2025 10:57, **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 04/09/2025 16:47.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 04/09/2025 11:58, **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 04/09/2025 17:57.

Inserido ao documento **1.667.535** por: **Rodrigo Lascosk Biscaia** em: 04/09/2025 10:57.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:  
**5abef6ca8ef79bd618273a4c964c0e30.**